RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.954 - SP (2018/0217376-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MARIA UCHOA DA SILVA
ADVOGADO	:	TARSO MENEZES DE MELO - SP184510

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

> ACIDENTÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.
>
> INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O ACÓRDÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - INDISPENSABILIDADE DE TRASLADO DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA APRECIAR A QUESTÃO DEVOLVIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525 DO C.P.C./73 E APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 288 DO S.T.F. - MANUTENÇÃO DESSE ENTENDIMENTO EM SEDE DO REEXAME PREVISTO NO ART. 543-C, § 7º, DO C.P.C./73 (fl. 113).

O recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 535, I, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e 522 e 525 do CPC, sob a alegação de que deveria ter sido intimado para juntar as peças que o julgador entende necessárias à apreciação da controvérsia trazida no agravo de instrumento, ressaltando ainda que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.102.467/RJ firmou tese que consolida essa orientação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o acórdão recorrido incorreu em omissão relativa à tese apontada nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem.

No mais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema n. 462**, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n. 1.102.467/RJ, firmou entendimento no sentido de que "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento", nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.
>
> 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.
>
> 3. **Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento -** Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/08/2012.

Nessa linha, o acórdão recorrido está em confronto com a orientação firmada no âmbito desta Corte.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem oportunize à parte recorrente a complementação do instrumento de agravo, indicando as peças facultativas que entende necessárias à solução da controvérsia.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente